

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/030020

RECORRENTE: JOSÉ LUIS LOPES LIMA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000352177

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.”. Observância do artigo 281, §Único, II do CTB. Ausência de apresentação de defesa de autuação. Inexistência de prazo decadencial para expedição de NIP. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.****Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R000352177**, ao rigor do art. 218, I, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.**”, em **24/02/2017**, na Rod. BA526 Km 16 – Sentido crescente – Salvador/BA. De início, alega a Recorrente que a NIP fora expedida fora do prazo legal, e por tal razão o AIT deve ser arquivado. Cita o artigo 281 do CTB, pelo que requer o arquivamento. O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como a cópia da NAI e do CRLV, além da cópia da decisão de não conhecimento da defesa de autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de apresentação de defesa à Comissão e decadência do direito de expedir a NIP, esclarecendo ao Recorrente que artigo 3º da Res. CONTRAN 404/2012 só previu prazo decadencial de 30 dias para a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito. Neste aspecto, quanto a tal diligência, demonstra o relatório de auto de infração – radar, o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em 26/10/2016, ou seja, em apenas 10 dias após lavrado o AIT, **(16/10/2016)**, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 de transcrição abaixo:

Art.3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão atuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, sendo que a insurgência do Recorrente equivocada por atribuir prazo decadencial à NIP, o que também neste aspecto, não encontra respaldo legal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de registro de imagem e pelo detector de velocidade, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000352177**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R000352177**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de julho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI